



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 238, DE 2011

Dispõe sobre a imunização de mulheres na faixa etária de nove a quarenta anos com a vacina antipapilomavírus humano (HPV), na rede pública do Sistema Único de Saúde de todos os Estados e Municípios brasileiros.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica assegurado às mulheres na faixa etária de nove a quarenta anos o direito de receber todas as doses necessárias da vacina para imunização contra o papilomavírus humano (HPV), na rede pública do Sistema Único de Saúde (SUS) dos Estados e Municípios brasileiros.

Parágrafo único. Nos atendimentos em saúde da mulher na prevenção do câncer do colo do útero, as usuárias adultas e adolescentes deverão ser informadas sobre os direitos enumerados no art. 2º desta Lei.

Art. 2º São direitos de toda mulher durante o atendimento de prevenção do câncer do colo do útero:

I – ter acesso ao melhor atendimento para imunização contra o HPV, no sistema público de saúde ou conveniado do SUS, adequado às suas demandas;

II – receber acolhimento humanizado, respeitoso e esclarecedor no interesse exclusivo de beneficiar a saúde, protegendo contra o câncer do colo do útero, visando à melhoria da qualidade e expectativa de vida;

III – ser protegida contra qualquer forma de discriminação;

IV – receber o maior número de informações sobre o câncer do colo do útero e a importância da vacina para a prevenção;

V – ser atendida em ambiente adequado, que resguarde sua privacidade;

VI – ter acesso a todo e qualquer atendimento complementar necessário.

Art. 3º É responsabilidade da União desenvolver políticas públicas de saúde da mulher com ações que contemplem a prevenção e o controle do câncer de colo de útero.

Art. 4º O Poder Executivo destinará recursos orçamentários para a estruturação e manutenção efetiva, eficiente e eficaz de uma rede de serviços que atenda à saúde da mulher no que se refere à prevenção e ao controle do câncer do colo do útero;

Parágrafo único. As despesas decorrentes da aplicação do disposto no *caput* correrão por conta de dotação orçamentária específica, prevista na lei orçamentária anual, ficando o Poder Executivo autorizado a abrir créditos suplementares ou especiais para este fim.

Art. 5º Pesquisas científicas para fins diagnósticos ou terapêuticos não poderão ser realizadas sem o consentimento expresso da mulher, ou de seu representante legal, e sem a devida comunicação aos conselhos profissionais competentes e aos Conselhos Estaduais e Municipais de Saúde.

Art. 6º Os Conselhos Municipais e Estaduais de Saúde, no âmbito de suas atuações, criarão comissão para acompanhar a implantação desta Lei.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Como nos ensina o Prof. Amartya Sen, prêmio Nobel de Economia, “nada atualmente é tão importante na economia política do desenvolvimento quanto o reconhecimento adequado da participação e da liderança política, econômica e social das mulheres”.

A justificativa da proposição em tela é exatamente esta: melhorar a qualidade e a expectativa de vida das mulheres e, consequentemente, potencializar sua capacidade de viver de forma ativa e saudável inserida na família, no trabalho e na comunidade.

Proposição semelhante foi por mim apresentada quando do exercício de meu mandato na Câmara dos Deputados. Infelizmente, o Projeto de Lei nº 164, de 2007, foi arquivado ao final da legislatura passada, sem que pudesse ser apreciado pelo Plenário daquela Casa Legislativa. Reapresento o mesmo projeto agora no Senado Federal, porque a situação epidemiológica do câncer de colo uterino permanece inaceitável e exige ações firmes por parte de todas as esferas de governo.

O câncer de colo de útero é um grave problema de saúde pública no mundo todo, pois estima-se a ocorrência anual de quinhentos mil casos novos e 270 mil óbitos em decorrência dele. Porém, 80% dos óbitos ocorrem nos países em desenvolvimento. A principal causa dessa diferença de mortalidade entre nações decorre do fato de os programas de rastreamento serem pouco desenvolvidos nos países mais pobres, gerando limitações ao acesso das mulheres aos serviços de saúde.

A infecção pelo papilomavírus humano (HPV) – principal causa do câncer de colo de útero – é a doença sexualmente transmissível mais frequente no mundo. Estima-se que 20% das brasileiras sexualmente ativas estejam infectadas pelo HPV, o que corresponde a aproximadamente onze milhões de mulheres. Esse vírus é causador de uma gama de doenças, desde de simples verrugas até câncer. De qualquer forma, todos esses agravos geram um custo assistencial elevado, decorrente de consultas médicas, exames laboratoriais, biópsias e tratamentos medicamentosos, quimioterápicos, radiológicos e cirúrgicos.

No Brasil, o câncer de colo de útero é o segundo tipo de tumor maligno de maior incidência na população feminina, perdendo apenas para o câncer de mama. De acordo com o Instituto Nacional de Câncer (INCA) são estimados 18.430 casos novos da doença e 4.800 óbitos por ano.

Apesar de o País ter apresentado avanços, nas últimas décadas, no que se refere ao diagnóstico e tratamento precoce do câncer de colo de útero, os números disponibilizados pelo Inca ainda são assustadores. Nesse sentido, a oferta gratuita, para a população feminina de 9 a 40 anos, da vacina antipapilomavírus humano constitui importante estratégia de enfrentamento da doença, conforme demonstram estudos científicos recentes.

Ademais, os serviços de saúde que prestam assistência ginecológica devem oferecer atendimento digno e de qualidade às pacientes, informando-as sobre seus direitos e sobre os cuidados que devem ter com a saúde. Da mesma forma, pesquisas médicas sobre o tema somente podem ser conduzidas com o expresso consentimento da mulher, visando a sua proteção.

Considerando a relevância do tema para a saúde feminina, pedimos o apoio de nossos pares para a aprovação desta medida sobre a prevenção e o controle do câncer de colo uterino.

Sala das Sessões, 06 de maio de 2011

Senadora **VANESSA GRAZZIOTIN**

(Às Comissões de Direitos Humanos e Legislação Participativa; e de Assuntos Sociais, cabendo à última a decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, em 12/05/2011.